

À Presidente da Comissão Permanente de Licitação da cidade do Crato-CE
Att. Valeria do Carmo Moura

Processo Licitatório

Modalidade: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 2020.01.20.1

TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, inscrita sob CNPJ: 29.093.620/0001-02, com sede em RUA 17B, Nº 18 – INDUSTRIAL - MARACANAÚ-CE, vem mui e respeitosamente perante vossa senhoria, através de seu representante legal a Sr. Isaac Sousa Lima, CPF: 040.713.623-16, apresentar suas razões para RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL supracitado acima, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo relacionados, para que no final apresentar requerimento.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, a tempestividade do presente instrumento, protocolado ate o quinto dia útil anterior a data de abertura do certame, esta legitimo e coberto pela lei 8.666/93 art 41.

II - DAS RAZÕES

A LICITAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 3º DA LEI 8.666/93 EM SEU PARAGRAFO PRIMEIRO:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda,

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

EXIGENCIAS TECNICAS ABUSIVAS

Com efeitos alevantados contra as condições e restrições nos itens:

7.2.11 - Comprovação do registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA como também no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da região da sede da empresa, devidamente atualizado, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s);

7.2.13 - Comprovação de aptidão da Empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, (CREA e CAU), acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida em nome de seu(s) responsável(eis) técnico(s) presente(s) na certidão exigida no subitem 7.2.11 anterior. Serão admitidos como compatíveis os atestados que exibam:

7.2.13.1 - Atestado comprobatório de que a empresa e os responsáveis técnicos realizaram serviços de gerenciamento de Sistemas de Iluminação Pública, com pelo menos 4.000 (Quatro mil) pontos, incluindo manutenção, com fornecimento de material, em redes elétricas com sistema de alimentação aéreo e/ou subterrâneo, inclusive atestados de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ocorre que o arquiteto urbanista, se mostra desproporcional, visando que constituem áreas de atuação diferenciadas e/ou compartilhada entre profissionais da arquitetura e da engenharia. Essas exigências, dessa forma, não constando em edital, especificações técnicas envolvendo a separação ou a discriminação da função de cada profissional envolvido, citando como exemplo a elaboração de projetos ou itens que especifique detalhadamente qual a função a ser representada pelo profissional em destaque, vejamos:

Resolução CAU/BR N° 21,
de 5 de abril de 2012

Art. 1°

Os arquitetos e urbanistas constituem categoria uniprofissional, de formação generalista, sujeitos a registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Unidade da Federação (CAU/UF) do local do seu domicílio, cujas atividades, atribuições e campos de atuação previstos na Lei n° 12.378, de 2010, são disciplinados pela presente Resolução.

Parágrafo único

As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:

- I - de Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
- II - de Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos;
- III - de Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
- V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

A engenharia elétrica, por se tratar de uma ciência que engloba aspectos extensos e possui um leque variado de possibilidades de atuação, já há tempos possui uma divisão interna de atuação, sendo considerados, inicialmente, dois campos básicos e distintos de trabalho, a área de eletrotécnica e a área de eletrônica, sendo que as diretrizes quanto à atuação dos profissionais de engenharia elétrica deram-se seguindo esses princípios de diferenciação de atribuições

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Dessa forma, entende-se que a exigência contida nos itens acima supracitados, é totalmente irrelevante e insignificante, em fase do objeto global do processo, uma vez que há compatibilidade nas funções solicitadas entre os profissionais de engenharia e arquitetura, sendo assim abusivamente a exigência do Arquiteto Urbanista, para Gerenciamento do Sistema elétrico, visto que o Engenheiro Eletricista, tem habilidades e atribuições compatíveis com as exigências do edital, que por si só, já é suficiente para cumprimento e execução dos serviços objeto desse edital.

Infelizmente, o edital, contem exigências técnicas excessivas que impedem a competitividade inferindo assim a lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Somando ao fato que as atividades de GESTÃO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA, AMPLIAÇÃO, MELHORIA E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA COM TECNOLOGIA LED, podem ser perfeitamente executadas pelo profissional Engenheiro eletricista, entendemos que são abusivas e excessivas os itens expostos, sem qualquer motivação, comprometem o caráter competitivo da licitação bem como a igualdade de participação entre os licitantes.

Nesse sentido, a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve serem restritas, desde que não possibilitem qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame.

Portanto é desnecessária a exigência do profissional Arquiteto Urbanista, uma vez que o profissional engenheiro eletricista, executa de forma eficiente o objeto do edital a qual deverá ser validado sua habilitação.

III – Do pedido

Requeremos junto a comissão a presente impugnação, para que seja julgada procedente, e que os itens sejam anulados.

Termos que pedimos deferimento,

Maracanaú-CE, 13 de março de 2020.

ISAAC SOUSA

LIMA:04071362316

Assinado de forma digital por
ISAAC SOUSA LIMA:04071362316
Dados: 2020.03.13 13:00:48
-03'00'

Isaac Sousa Lima

CPF: 040.713.623-16

Sócio - Administrador

**TECHLUXX DO BRASIL
ILUMINACAO E MATERIAIS
ELETRIC:29093620000102**

Assinado de forma digital por TECHLUXX DO BRASIL
ILUMINACAO E MATERIAIS ELETRIC:29093620000102
Dados: 2020.03.13 13:01:35 -03'00'

Techluxx do Brasil Iluminação e Materiais Elétricos Eireli

CNPJ: 29.093.620/0001-02

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS
ELETRICOS- EIRELI**

ISAAC SOUSA LIMA, Brasileiro, Casado em Comunhão Parcial de Bens, Empresário, portador da cédula de identidade N° 2001002348860 SSP/CE, inscrita no CPF N° 040.713.623-16, RG 2001002348860 SSP CE e CNH 04880424904 DETRAN CE, ambos residentes e domiciliados na RUA ANA BRITO, N°. 865, Bairro: MONDUBIM, FORTALEZA - CE. CEP: 60.765-025. Empresário, com sede na RUA 17B (CJ INDUSTRIAL), N°. 18. Bairro: industrial, CEP: 61.925-430. Maracanaú, Ceará. Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª. A empresa girará sob o nome empresarial. **TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS - EIRELI** e terá sede e domicílio na RUA 17B (CJ INDUSTRIAL), N°. 18. Bairro: industrial, CEP: 61.925-430. Maracanaú, Ceará.

Parágrafo único. A empresa adotará como nome fantasia **TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO**, para uso do estabelecimento. (art. 997, II, CC/2002).

Cláusula 2ª. O capital será de R\$ 93.700,00 (Noventa e Três Mil e Setecentos Reais). Totalmente integralizado em moeda corrente nacional do país.

Parágrafo único - a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula 3ª Os objetos da empresa são: Comércio varejista de material elétrico - 4742300; Instalação e manutenção elétrica - 4321500; Comercio atacadista de material elétrico - 4673700; Comercio varejista de materiais de construção em geral - 4744099; Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática - 4751201; Comercio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo - 4753900; Comercio varejista de artigos de iluminação - 4754703; Serviços de engenharia - 7112000.

Cláusula 4ª. A empresa iniciará suas atividades na data do arquivamento deste ato e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002).

Cláusula 5ª. A administração da empresa será exercida por sua titular, já qualificada acima com os poderes e



atribuições de **Administradora Titular**, autorizada o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

Parágrafo 1º - É vedado a **Administradora Titular** fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

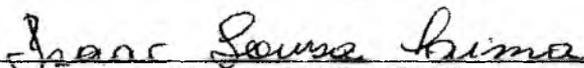
Parágrafo 2º - A empresa poderá nomear procuradores para qualquer fim, especificando no instrumento de procuração, os poderes e o prazo de vigência do mandato.

Cláusula 6ª. O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 7ª. A titular **ISAAC SOUSA LIMA** Declara que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula 8ª. O **Administrador Titular** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Maracanaú, CE 20 de Outubro de 2017.



ISAAC SOUSA LIMA
Administrador Titular



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 2360012411-7
EM 17/11/2017.

TECHLUX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI#

Protocolo: 17/320.359-1





